



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

PROCESSO Nº : 10660.0001287/92-58  
RECURSO Nº : 89.420  
MATÉRIA : COFINS - Ex: 1992  
RECORRENTE : SIGMA TELEINFORMÁTICA S/A  
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.415

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -  
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

A Lei nº 8.383/91 foi publicada no dia 31.12.91, cuja vigência, a partir desta data alcançou as obrigações tributárias nascidas com a ocorrência do fato gerador concluído nos últimos instantes da data de publicação, inexistindo, no caso, retroatividade, sendo certo que as alterações por ela introduzidas não ensejaram aumento ou criação de tributo.

**MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.** - Havendo a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, não se pode relevar a multa a ser aplicada por ocasião do lançamento "ex officio", independentemente da existência ou não de má-fé do contribuinte, pois trata-se de culpa objetiva e mesmo porque a responsabilidade no Direito Tributário independe da intenção do agente (art. 136 do CTN).

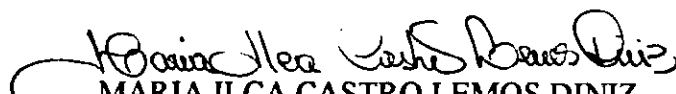
**COFINS** - Não logrando a empresa infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos para sua cobrança é de se manter a sua exigência. Com a declaração de constitucionalidade da COFINS, pelo STF, na Ação Direta de Constitucionalidade 1-1/DF, sua cobrança tornou-se inquestionável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGMA TELEINFORMÁTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminar e, quanto ao mérito,

PROCESSO Nº : 10660.001287/92-58  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.415

NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23/SET/1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 10660.001287/92-58  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.415

RECURSO Nº : 89.420  
RECORRENTE : SIGMA TELEINFORMÁTICA S/A

## RELATÓRIO

SIGMA TELEINFORMÁTICA S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 22/24, da decisão prolatada às fls. 16/19, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, que julgou parcialmente procedente o auto de infração consubstanciado às fls. 01, referente a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O lançamento de ofício refere-se aos meses de abril a junho de 1992, e teve origem na ação fiscal na área do IRPJ, levada a efeito na contribuinte nominada, onde constatou-se a falta de recolhimento das parcelas da COFINS.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o feito (fls.09/10), opondo-se contra a exigência fiscal, alegando, inclusive, que parte dos valores ali constantes, já encontravam-se recolhidos.

Informação fiscal às fls. 14, propondo a manutenção do lançamento.

A autoridade monocrática decidiu pela procedência da ação fiscal cuja decisão (fls. 16/19), encontra-se assim ementada:

***“CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL SOBRE FATURAMENTO.***

*A falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social sobre Faturamento pela empresa, constatada pela ação fiscal, sujeita a contribuinte ao recolhimento da Contribuição com acréscimos legais, inclusive multa de ofício.*

***AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”***

PROCESSO Nº : 10660.001287/92-58  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.415

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 05/07/93, conforme documento de fls. 25, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário em 03/08/93, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- a) a inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91;
- b) cerceamento do direito de defesa, devido ao sobrecarregamento de problemas de toda a ordem;
- c) aplicação indevida da multa de ofício por se tratar de simples atraso no recolhimento da contribuição, inexistindo má-fé.

É o relatório.



## VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Conforme se depreende do relato, o presente processo originou-se em consequência de fiscalização realizada na área do IRPJ, através da qual o agente fiscal constatou a falta de recolhimento das parcelas da contribuição para o Finsocial, modalidade faturamento.

Com respeito a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91, cabe citar aqui o ensinamento consubstanciado no Acórdão nº 107-1.650, da lavra do eminente Conselheiro-Relator Jonas Francisco de Oliveira, prolatado nesta mesma Câmara, em Sessão de 19 de outubro de 1994, o qual adoto integralmente a sua apreciação a respeito da vigência da Lei nº 8.383/91, como fundamento de decidir o presente voto, transcrevendo-o adiante:

*"1. Da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91, relativamente à indexação do débito tributário com base na UFIR.*

*A acoimada Lei nº 8.383, de 30.12.91, foi publicada em 31.12.91, no D.O.U. nº 253, às fls. 31.138/31.146, que circulou no mesmo dia e ficou disponível para a venda ao público, na Seção de Vendas do órgão, a partir das 20:45h, sendo retirado de suas dependências a partir daquele mesmo horário, por todas as emissoras que divulgaram sua apresentação ao vivo (TVS, Rede Globo, TV Nacional) as quais notificaram aos interessados que poderiam adquirir o referido D.O.U. Este esclarecimento encontra respaldo na declaração prestada pelo Sr. Enio Tavares da Rosa, Diretor-Geral da Imprensa Nacional, no dia 24.07.92, em resposta à solicitação feita pelo Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, Procurador Judicial da PGFN e Advogado em Brasília-DF, conforme se vê de seu trabalho publicado às páginas 90 a 102 da Revista dos Tribunais, ano 1, caderno nº 3, edição de abril/junho de 1993.*

*Assim sendo, infere-se que aquele diploma legal entrou em vigor antes da concretização do fato gerador da obrigação tributária referente ao período-base de 1991, ressaltando-se que o mesmo não instituiu, nem aumento imposto de renda das pessoas jurídicas, razão pela qual não se deve cogitar de violação ao princípio estampado no art. 150, III, a, da Carta Política de 1988.*

*Igualmente não se pode levantar questão acerca da inobservância à disposição contida na letra b, do inciso III do precitado artigo, posto que o mesmo veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou, o que não é o caso da Lei nº 8.383/91. Convém salientar que a cobrança do crédito tributário formado definitivamente nos últimos instantes do dia 31.12.91 somente ocorreu a partir de 01.01.92, portanto, no ano calendário seguinte ao do exercício financeiro em que teve vigência a censurada lei.*

*Sublinhe-se que os procedimentos determinados pela norma em questão não alteraram os resultados, tampouco sua forma de apuração, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31.12.91. O que se impôs, relativamente aos mesmos, foi apenas a atualização monetária por ocasião dos pagamentos dos tributos, o que não constitui aumento, a teor do artigo 97 do CTN. Também não importa aumento de tributo a instituição do sistema de base correntes, a par de exigir das pessoas jurídicas a apuração dos resultados e do imposto de renda mensalmente, conforme dispôs a precitada lei, inavendo qualquer vedação constitucional nesse sentido.*

*Portanto, não há como se reprimir a aplicação e observância da Lei nº 8.383/91, ainda que em relação aos fatos geradores ocorridos em 31.12.91, a par de se argüir sua inconstitucionalidade, por que, além de ter vigência no período-base de 1991, não instituiu, tampouco majorou o imposto de renda, descabendo, ainda, falar-se em sua retroação."*

Rejeito, pois, a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91

Também entendo inexistir qualquer possibilidade de ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pois, a presente autuação decorre de fiscalização na área do IRPJ onde constatou-se a falta de recolhimento da contribuição em tela. A recorrente limitou-se a argumentar que teria recolhido parte dos valores lançados, porém não trouxe aos autos nenhum comprovante que pudesse infirmar o lançamento.

Com relação a multa de ofício a que a recorrente considera indevida em face da ausência de qualquer dolo, cabe citar o artigo 136 do CTN, que trata da responsabilidade no direito tributário:

*“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”  
(grifei)*

Dessa forma, não se sustenta o argumento da contribuinte de inexistência de má-fé.

Por outro lado, todo o lançamento “ex officio” decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do tributo é acompanhado de multa e, no caso, torna-se evidente que, sendo detectada pelo Fisco a ocorrência de irregularidade fiscal, sobre o valor do imposto ainda devido é cabível a multa prevista no artigo 86, § 1º da Lei nº 7.450/85, artigo 2º da Lei nº 7.686/88 e artigo 4º da Lei nº 8.218/91.

Isto posto, não há que se cogitar em boa ou má-fé. Trata-se de responsabilidade objetiva e multa por imposição da lei.

Quanto ao mérito, cabe observar que a fiscalização efetuou levantamento específico do faturamento da recorrente, no período correspondente ao lançamento contestado.

A recorrente não questionou a respeito do levantamento efetuado mês a mês pela fiscalização, o qual se tem por certo. Tampouco insurgiu-se a querelante, sobre a

PROCESSO Nº : 10660.001287/92-58  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.415

matéria fática motivadora do lançamento do crédito tributário. Limitou-se a discorrer sobre as preliminares acima apreciadas

Assim sendo, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997

  
PAULO ROBERTO CORTEZ